



Número: **0802521-65.2018.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.599,78**

Processo referência: **0802521-65.2018.8.14.0040**

Assuntos: **Diárias e Outras Indenizações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANOEL JORGE ROSARIO DA SILVA (APELANTE)	LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7560759	14/12/2021 20:02	Acórdão	Acórdão
7160599	14/12/2021 20:02	Relatório	Relatório
7160600	14/12/2021 20:02	Voto do Magistrado	Voto
7160601	14/12/2021 20:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0802521-65.2018.8.14.0040

APELANTE: EMANOEL JORGE ROSARIO DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. FGTS. ART. 7º, XXIX, CF/88. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA PORQUE EFETIVADO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O BIÊNIO SUBSEQUENTE O TÉRMINO DO VÍNCULO PRECÁRIO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O aresto não apresenta qualquer contradição, aliás perfeitamente claro e objetivo em suas proposições. Na presente hipótese a decisão embargada seguiu o entendimento desta Colenda Turma acerca da matéria (art. 7º, XXIX, CF/88), inclusive citando julgados no mesmo sentido.
2. Destarte, não há contradição passível de correção pela estreita via dos embargos de declaração devendo o inconformismo da parte ser veiculado em recurso próprio às cortes de uniformização.
3. Não há que se falar em propósito protelatório (art. 1.026, § 2º do CPC) considerando que a parte autora, ora embargante, é a mais interessada no prosseguimento da lide.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público



realizada entre 06.12.2021 a 14.12.2021.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário – Presidente e Diracy Nunes Alves.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0802521-65.2018.8.14.0040

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMBARGANTE: EMANOEL JORGE ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (OAB/PA 15.311-A)

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO (ID 6614173)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (OAB/PA 7.550)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Colenda 2ª Turma de Direito Público que negou provimento ao recurso voluntário, todavia apreciando a remessa necessária reformou a sentença declarando completamente fulminada a pretensão autoral, posto que a ação fora ajuizada após o biênio subsequente o término do vínculo temporário, consoante art. 7º, XXIX, da CF/88 e decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, repercussão geral (Tema 608).

Em síntese, a parte embargante alegou a existência de contradição/omissão considerando entender aplicável ao caso o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de contrato administrativo. Requeveu o provimento do recurso e atribuição de efeito modificativo ao julgado.

O município embargado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Reexaminando os autos verifico que o aresto não apresenta qualquer contradição e/ou omissão, aliás mostra-se perfeitamente claro e objetivo em suas proposições.

Na presente hipótese a decisão embargada seguiu o entendimento desta Colenda Turma acerca da matéria (art. 7º, XXIX, CF/88), inclusive citando julgados no mesmo sentido.

É necessário reiterar que a observância do prazo bienal nas demandas e/ou pretensões desta natureza decorre do próprio texto originário da Constituição da República (art. 7º, XXIX).

Destarte, não há contradição passível de correção pela estreita via dos embargos de declaração devendo o inconformismo da parte ser veiculado em recurso próprio às cortes de uniformização.

Não há que se falar em propósito protelatório (art. 1.026, § 2º do CPC) considerando que a parte autora, ora embargante, é a mais interessada no prosseguimento da lide.

ANTE O EXPOSTO, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 14/12/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0802521-65.2018.8.14.0040

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMBARGANTE: EMANOEL JORGE ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (OAB/PA 15.311-A)

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO (ID 6614173)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (OAB/PA 7.550)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Colenda 2ª Turma de Direito Público que negou provimento ao recurso voluntário, todavia apreciando a remessa necessária reformou a sentença declarando completamente fulminada a pretensão autoral, posto que a ação fora ajuizada após o biênio subsequente o término do vínculo temporário, consoante art. 7º, XXIX, da CF/88 e decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212/DF, repercussão geral (Tema 608).

Em síntese, a parte embargante alegou a existência de contradição/omissão considerando entender aplicável ao caso o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de contrato administrativo. Requereu o provimento do recurso e atribuição de efeito modificativo ao julgado.

O município embargado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Reexaminando os autos verifico que o aresto não apresenta qualquer contradição e/ou omissão, aliás mostra-se perfeitamente claro e objetivo em suas proposições.

Na presente hipótese a decisão embargada seguiu o entendimento desta Colenda Turma acerca da matéria (art. 7º, XXIX, CF/88), inclusive citando julgados no mesmo sentido.

É necessário reiterar que a observância do prazo bienal nas demandas e/ou pretensões desta natureza decorre do próprio texto originário da Constituição da República (art. 7º, XXIX).

Destarte, não há contradição passível de correção pela estreita via dos embargos de declaração devendo o inconformismo da parte ser veiculado em recurso próprio às cortes de uniformização.

Não há que se falar em propósito protelatório (art. 1.026, § 2º do CPC) considerando que a parte autora, ora embargante, é a mais interessada no prosseguimento da lide.

ANTE O EXPOSTO, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. FGTS. ART. 7º, XXIX, CF/88. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA PORQUE EFETIVADO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O BIÊNIO SUBSEQUENTE O TÉRMINO DO VÍNCULO PRECÁRIO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O aresto não apresenta qualquer contradição, aliás perfeitamente claro e objetivo em suas proposições. Na presente hipótese a decisão embargada seguiu o entendimento desta Colenda Turma acerca da matéria (art. 7º, XXIX, CF/88), inclusive citando julgados no mesmo sentido.
2. Destarte, não há contradição passível de correção pela estreita via dos embargos de declaração devendo o inconformismo da parte ser veiculado em recurso próprio às cortes de uniformização.
3. Não há que se falar em propósito protelatório (art. 1.026, § 2º do CPC) considerando que a parte autora, ora embargante, é a mais interessada no prosseguimento da lide.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 06.12.2021 a 14.12.2021.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário – Presidente e Diracy Nunes Alves.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

